



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 477 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 15/ 06/ 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003594/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310575
RECORRENTE: CASAS ALVES COMÉRCIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A AUTUADA DEIXOU DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ART. 815, DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, VIII, “C”, COM A AGRAVANTE DO § 8º DO DECRETO N.º 24.569/97. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA E CONTRÁRIO AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do não atendimento à solicitação da fiscalização, efetuada através do Termo de Intimação datado de 26 de agosto de 2003.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada foi inicialmente intimada, em 01 de agosto de 2003, através do Termo de Início de Fiscalização, posteriormente aos 19 de agosto de 2003, a apresentar os ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE ENTRADAS E

SAÍDAS E A MEMÓRIA FISCAL. Não o fazendo foram lavrados o primeiro e o segundo auto de infração por embarço. Novamente, foi a empresa autuada intimada, em 26 de agosto de 2003, a apresentar os documentos anteriormente referidos. Face ao não atendimento, pela terceira vez, à solicitação da fiscalização, foi lavrado o terceiro auto de infração por embarço.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 126; 421 e 815, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, VI, "a" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 35.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que a solicitação do fisco não foi atendida por motivo alheio a sua vontade. Segundo a empresa impugnante a documentação solicitada fora extraviada em consequência de um furto ocorrido em seu estabelecimento comercial.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisada a cópia do Boletim de Ocorrência nº 107-4706/2003, da Delegacia do 7º Distrito Policial, verificou-se que os documentos extraviados/furtados foram os das empresas de CNPJ nº 07.222.235/0001-77, 02.205.577/0001-65 e 06.007.215/0001-10. A empresa autuada não teria sido citada no Boletim de Ocorrência supracitado.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando basicamente o seguinte:

- *Que o não atendimento à solicitação da fiscalização, no que se refere a entrega da documentação solicitada, deu-se em razão do furto ocorrido em um de seus depósitos;*
- *Ausência do elemento subjetivo dolo, necessário à caracterização do ilícito tributário;*
- *que informou ao agente fazendário que os documentos solicitados pela fiscalização haviam sido extraviados tal como comprovava o Boletim de Ocorrência.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 315/2003, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de embarço à fiscalização. Na hipótese sob exame, a recorrente deixou de atender a terceira solicitação da fiscalização feita através do Termo de Intimação datado de 26/08/2003, com ciência do contribuinte em 27/08/2003.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento ***“No caso em que se cuida, ao ser intimado a apresentar a documentação fiscal o autuado apresentou apenas parte da documentação solicitada e apresentou também cópia do Boletim de Ocorrência n.º 107-4706/2003 da Delegacia do 7º Distrito Policial onde havia registro de um furto e um depósito comercial do grupo ao qual pertence a empresa autuada. No entanto, a cópia do Boletim de Ocorrência referia-se apenas aos documentos das empresas de CNPJ n.º 07.222.235/0001-77, 02.205.577/0001-65 e 06.007.215/0001-10. A empresa autuada não foi citada no Boletim de Ocorrência acostado aos autos em fls. 13, não podendo furto ocorrido nas documentações de outras empresas do mesmo grupo justificar a não entrega de seus documentos fiscais”***

A questão não comporta maiores dificuldades.

De uma análise das peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente efetivamente não cooperou com a fiscalização, na medida em que não forneceu a documentação solicitada, tampouco apresentou justificativa plausível para o não atendimento.

Com efeito, através do Termo de Intimação de fls. 18, cuja ciência da recorrente deu-se em 27/08/2003, a fiscalização solicitou fossem apresentados O ARQUIVO MAGNÉTICO DE ENTRADAS E SAÍDAS E MEMÓRIA FISCAL DO PERÍODO A FISCALIZAR.

Ainda, segundo a fiscalização, a solicitação de tal documentação consubstanciou-se no fato de que tal informação poderia ter sido extraída das CPU's e das ECF's naquela oportunidade.

Por outro lado, ressaltou a fiscalização que no Boletim de Ocorrência de nº 107-4706/2003 apresentado pela recorrente não constava o furto de CPU's e de ECF's, sendo, na ocasião, imprescindível a disponibilização de tal documentação.

No caso sob análise, a recusa por parte do contribuinte em apresentar a documentação solicitada - O ARQUIVO MAGNÉTICO DE ENTRADAS E SAÍDAS E MEMÓRIA FISCAL DO PERÍODO A FISCALIZAR – documentação esta necessária à ação fiscal, ensejou a lavratura do auto de infração por embarço à fiscalização.

De outra banda, a justificativa para o não atendimento não convenceu, já que a documentação solicitada não constava da relação dos itens furtados, conforme o Boletim de Ocorrência apresentado pela recorrente.

Igualmente, consoante bem observado pela julgadora singular, o Boletim de Ocorrência apresentado pela recorrente, justificador do não atendimento da solicitação da fiscalização, fazia referência expressa a três empresas, inscritas no CNPJ/MF sob os seguintes números: 07.222.235/0001-77, 02.205.577/0001-65 e 06.007.215/0001-10. Ora, a empresa autuada está inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.222.235/0009-24.

Destarte, o furto noticiado através dos documentos acostados ao presente caderno processual não justifica o não atendimento, pela recorrente, à solicitação da fiscalização.

Segundo o art. 815, do RICMS, "**mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora**

No tocante a penalidade aplicável, reza o § 8º, do Art. 878, do Decreto 24.569/97:

Art. 878. (...)

§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.

A exegese da norma supracitada é a de que, na hipótese de reincidência, a cada prazo estabelecido e não cumprido, a multa a ser aplicada é o dobro daquela prevista no inciso VIII, alínea "c", do Art. 878, o seja, 3.600 UFIR, independentemente do número de reincidências, ou seja, na segunda, terceira, quarta, e assim sucessivamente, reincidência, a penalidade será equivalente a 3.600 UFIR.

De efeito, o parágrafo oitavo não comporta a equivocada interpretação dada pela julgadora singular, no sentido de que a multa dobraria, em efeito cascata, a cada prazo estabelecido e não cumprido.

Na hipótese sob exame, tanto o agente fazendário como a julgadora singular aplicaram a multa de forma equivocada, na medida em que entenderam que a penalidade cominada pelo Art. 878, VIII, "c", dobraria a cada prazo estabelecido e não cumprido, em manifesto e ilegal efeito cascata.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, no tocante à interpretação do § 8º, do art. 878, do Decreto 24.569/97, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em

desconformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim composto:

MULTA 3.600 UFIR'S

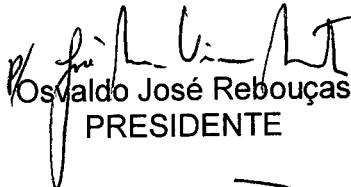
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CASAS ALVES COMERCIAL LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

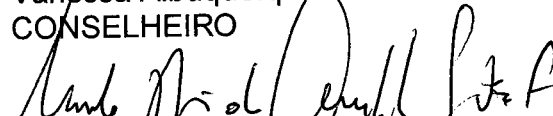

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

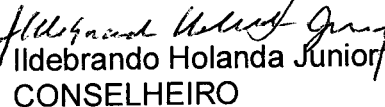

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Vaiente
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO